AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1923727 - AL (2021/0055381-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463 GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461 FLORENCE HELITA BARROSO SILVA - CE035342
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ADERVAL VANDERLEI TENORIO FILHO E OUTRO(S) - AL001318
AGRAVADO	:	FP CONSTRUTORA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
2. A absoluta ausência de enfrentamento de qualquer dos fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do recurso, pela mera reiteração de argumentos relacionados ao mérito, patenteia a carência de dialeticidade, ensejando a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015, bem como o óbice da Súmula n. 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA33626202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:07:13
Código de Controle do Documento: baadfed9-c072-4cf3-a6ef-8cb7b8cdd990

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1923727 - AL (2021/0055381-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463 GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461 FLORENCE HELITA BARROSO SILVA - CE035342
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ADERVAL VANDERLEI TENORIO FILHO E OUTRO(S) - AL001318
AGRAVADO	:	FP CONSTRUTORA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
2. A absoluta ausência de enfrentamento de qualquer dos fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do recurso, pela mera reiteração de argumentos relacionados ao mérito, patenteia a carência de dialeticidade, ensejando a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015, bem como o óbice da Súmula n. 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 13/STJ (A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial), 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) e 735/STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar) (e-STJ, fls. 491-493).

Documento eletrônico VDA33626244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:07:13
Código de Controle do Documento: a3fb2b0d-ec0a-46c3-9d3c-c5c54a70eada

A parte agravante aduz, em suma, a impossibilidade de usucapião do bem público (e-STJ, fls. 497-505).

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 508-510 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Como se verifica do quanto relatado, a parte agravante não enfrenta nenhum dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar seus argumentos de mérito em hipótese na qual o recurso nem sequer foi conhecido.

Apenas para esclarecimento, transcrevo a essência da decisão agravada (e-STJ, fls. 491-493):

> De início, descabe a análise de violação pelo acórdão recorrido a súmulas e à Constituição em recurso especial, por ausência de previsão normativa. Hipótese de incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
> No mesmo óbice incorre a parte quanto ao dissídio, porquanto não especificado o dispositivo de lei federal diante de quais tribunais diversos teriam alcançado soluções distintas, embora julgando uma base fática juridicamente idêntica.
> Ademais, incide na espécie a Súmula n. 13/STJ (A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial).
> Mais a mais, os dispositivos de lei federal não foram objeto de decisão pela origem. O acórdão integrativo é esclarecedor (e-STJ, fl. 331):
>
> > Com efeito, a Turma Julgadora firmou o entendimento no sentido de que "A construção de obra pública pressupõe a existência de um interesse público, que inicialmente motivou a sua execução por parte da Administração, de modo que a concessão da liminar requerida, possibilitando a demolição, sem as diligências necessárias, violaria frontalmente tal interesse.
> > Não se pode determinar a paralisação e evacuação da área de construção de um viaduto e rodovia, sobretudo se observado que não consta nos autos a ocorrência da devida notificação administrativa ao Estado de Alagoas, mas apenas da construtora".
> > Tal ponto diz respeito apenas a uma questão de perigo da demora inverso, mostrando-se a demolição imediata da casa uma medida drástica e irreversível.
> > Em nenhum momento se negou o pretenso direito da FTL à reintegração de posse, nem foram feitas considerações acerca de questões relativas ao tipo de posse exercida, como quer fazer crer a embargante.
> > Apenas reafirmou-se a inadequação da demolição pretendida no atual momento processual.
> > Nesse sentido, argumentou-se que não haveria prova no sentido de que a espera pela necessária diligência probatória venha por

Documento eletrônico VDA33626244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:07:13
Código de Controle do Documento: a3fb2b0d-ec0a-46c3-9d3c-c5c54a70eada

> configurar uma violação ao pretenso direito do autor/agravante/embargante.
> Assim, não há que se falar em nenhuma omissão legal ou contradição, invocando a legislação pertinente ao direito pretenso, já que em nenhum momento a embargante teve seu pedido de reintegração de posse negado de forma definitiva.
> Em verdade, apenas se constatou a necessidade de construção probatória a fim de se verificar a existência ou não de tal direito.
>
> Verifica-se, portanto, a incidência do óbice da Súmula n. 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada).
> E, ainda que tivessem sido tratados, todo o julgado diz respeito unicamente à antecipação de tutela, de modo a configurar a hipótese da Súmula n. 735/STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar).
> [...]
> Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

A falta absoluta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE ESTATAL. NATUREZA OBJETIVA. ACIDENTE CAUSADO POR AGENTE PÚBLICO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL. CONDIÇÃO DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO NA ORIGEM POR DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ.
> 1. Inexiste nulidade por omissão se a pretensão veiculada pela parte não foi conhecida de forma fundamentada. Hipótese em que a ilegitimidade ativa, bem ou mal, deixou de ser analisada porque embasada em documentos já disponíveis ao agravante na contestação.
> 2. A parte não se insurge quanto à incidência, no ponto, da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."), incorrendo no óbice da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").
> 3. O acidente foi reconhecidamente causado pelo agente público condutor do veículo oficial, sendo descabido falar-se em culpa de terceiro.
> 4. Afastar a responsabilidade objetiva do ente público, na hipótese, esbarra na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").
> 5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA33626244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:07:13
Código de Controle do Documento: a3fb2b0d-ec0a-46c3-9d3c-c5c54a70eada

(AgInt no AREsp n. 1.023.987/ES, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe de 18/3/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus dos Agravantes. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.
III - Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 871.151/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe de 1º/7/2016).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33626244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:07:13
Código de Controle do Documento: a3fb2b0d-ec0a-46c3-9d3c-c5c54a70eada

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0055381-3

AgInt no REsp 1.923.727 / AL

Números Origem: 08006797720194058001 08125201620194050000 80067977201940580 01
81252016201940500 00

PAUTA: 16/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
		FLORENCE HELITA BARROSO SILVA - CE035342
RECORRIDO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	ADERVAL VANDERLEI TENORIO FILHO E OUTRO(S) - AL001318
RECORRIDO	:	FP CONSTRUTORA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
		FLORENCE HELITA BARROSO SILVA - CE035342
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ADERVAL VANDERLEI TENORIO FILHO E OUTRO(S) - AL001318
AGRAVADO	:	FP CONSTRUTORA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33457687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/08/2022 13:54:58
Código de Controle do Documento: 2A4609A0-E6D4-4321-BCFB-23D319116032